

AGMP inaugura auditório na comemoração de seus 30 anos

A inauguração do **Auditório Dr. José Pereira da Costa** marcou as comemorações dos 30 anos da Associação Goiana do Ministério Público, durante solenidade realizada dia 25 de agosto, data de fundação da AGMP. A placa com o nome do auditório da AGMP foi descerrada pelo ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira, e pela filha do homenageado, a promotora de justiça Nélida Costa Barbosa.

As comemorações dos 30 anos da AGMP contaram também com conferência proferida pelo Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho, presidente da Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp), que falou sobre o tema **O MP e a Perspectiva de Mudanças Jurídico-Sociais**.

Prestigiaram a AGMP, comparecendo à solenidade, o procurador-geral de Justiça do Estado, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, o presidente da Assembléia Legislativa, Helenês Cândido, deputados federais e estaduais, além de representantes do Governo de Goiás e integrantes do Ministério Público de diversos Estados brasileiros. Ainda no dia 25, à noite, um jantar de confraternização marcou o encerramento das comemorações.

Páginas 5, 6 e 7



Um amplo espaço para debates e conferências: assim é o Auditório Dr. José Pereira da Costa, que a AGMP entregou dia 25 de agosto aos seus associados



Na inauguração do auditório, Dr. Aristides Junqueira (D) fala sobre o trabalho do Dr. José Pereira da Costa

NESTA EDIÇÃO

- STF derruba emenda que fixou subteto** 2
- Senado aprova reforma da Previdência** 3
- Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** 8
- Cidadãos estavam lutando pela sua dignidade** 10
- Ministério Público, autonomia necessária** 12
- Criança e Adolescente** 12

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

STF derruba subteto

Por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, conforme pedido formulado pela Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp), atendendo à solicitação da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), contra a emenda constitucional promulgada pela Assembléia Legislativa de Goiás visando estabelecer subteto salarial na administração pública estadual. A decisão do STF, ainda sob a forma de medida liminar, foi tomada dia 24 de setembro, tendo como relator o ministro Sydney Sanches.

Na proposta de ADIn encaminhada ao Supremo, o procurador-geral da República argumenta que o Legislativo, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 20/97, dia 10 de setembro, “incidiu em inconstitucionalidade material por violação do disposto nos arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, ambos da Carta Política da República”. O procurador-geral sustenta que o limite salarial pretendido pelo governo do Estado (autor da proposta de emenda constitucional), não deveria estabelecer como teto, para todos os Poderes, a remuneração recebida pelo governador. O correto, afirma, é que a emenda “deveria se reportar, no âmbito do Poder Executivo, àquela percebida pelos secretários de Estado, e, nos demais Poderes, aos Deputados Estaduais e Desembargadores”.

Além disso, Geraldo Brindeiro sustenta, na ADIn, que outra inconstitucionalidade da Emenda nº



possa excluir do teto salarial apenas algumas vantagens de caráter pessoal – “ao reverso, excluiu do teto de remuneração todas as vantagens individuais”.

“Daí porque – continua o procurador – não podia a

Emenda Constitucional nº 20/97 deixar de também excluir, por exemplo, do cálculo do teto constitucional remuneratório, as vantagens relativas ao tempo de serviço e salário-família, dentre outras. E, ao não excluir expressamente as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, e fazê-lo relativamente ao 13º salário e férias, além da retribuição devida em razão de acumulação de cargos públicos e mandatos eletivos, o legislador derivado violou diretamente o art. 39, § 1º, da Constituição Federal”.

20 está contida na previsão de que o salário (excluídos o 13º salário, a remuneração de férias e a retribuição devida em razão de acumulação de cargos ou funções públicas e mandatos eletivos) deverá ser reduzido ao que ganha o governador sempre que a remuneração exceder ao limite que pretendia se estipular. Lembra o procurador-geral da República que a Constituição Federal não dá margem a que se

A DECISÃO DO SUPREMO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.674-5 - MEDIDA LIMINAR

Proced: Goiás

Relator: Min. Sydney Sanches

Reqte: Procurador-Geral da República

Reqdo: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, com eficácia *ex nunc*, a execução da aplicabilidade da EC nº 20, de 10/9/97, que acrescenta ao art. 92, da Constituição do Estado de Goiás, o § 8º e os incisos I e II, vencidos os Ministros Sydney Sanches (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Moreira Alves, que a deferiam com eficácia *ex tunc*. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 24/9/97”.

AGENDA

2º ENCONTRO MINAS-GOÍÁS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Araxá (MG), de 23 a 26 de outubro
Informações: Secretaria da AGMP



54º CURSO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA
Brasil Mar Hotel de Recife (PE), de 27 a 30 de outubro

Informações: Conamp – (061) 322-3885 e AMPP – (081) 224-4263



17º CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Imperial Othon Palace Hotel de Fortaleza (CE), de 12 a 15 de novembro

Informações: Gestão Empresarial – (085) 257-6497

1º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL DA MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO

São Luís (MA), de 4 a 6 de dezembro

Informações: (098) 232-5063

Boletim

INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua T-29, esq. c/ T-9, nº 1.758 – Setor Bueno. Fone (062) 285-6660. Fax (062) 251-1798. CEP 74215-050 – Goiânia – Goiás

Presidente:

Dra. Ivana Farina

1º Vice-presidente:

Dr. Benedito Torres Neto

2º Vice-presidente:

Dr. Pedro Tavares Filho

1º Secretário:

Dr. Aylton Flávio Vechi

2º Secretário:

Dr. Mozart Brum Silva

1ª Tesoureira:

Dra. Marilda Helena Vasconcelos

2ª Tesoureira:

Dra. Yara Alves Ferreira e Silva

Relações Públicas:

Dra. Nilma Maria Naves Dias do Carmo

Conselheiros Titulares:

Dr. Marinho Borges Carvalho
Dr. Reynaldo Edreira Martins
Dr. Alciomar Aguinaldo Leão

Conselheiros Suplentes:

Dr. Altamir Rodrigues Vieira Jr.
Dra. Ilona Maria Christian de Sá
Dra. Carla Fleury de Souza

Diretorias Adjuntas**Diretoria do Samp:**

Dr. João Lacerda Jubé

Diretoria Social:

Dra. Anna Paula Alves David

Diretoria de Patrimônio:

Dr. Ário Augusto de Brito

Diretoria Cultural:

Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior

Diretoria de Assuntos Institucionais:

Dra. Myrthes de Almeida Guerra Marques

Diretoria de Esportes:

Dr. Carlos Alexandre Marques

Diretoria de Turismo:

Dra. Maria Thereza de Araújo Costa

Jornalista Responsável:

Luiz Spada (Reg. Prof. 379/MTB-GO)

Editoração Eletrônica:

Casa das Letras.
Fone (062) 281-6990

Ministério Público, o defensor do povo e fiscal da transparência democrática

Nosso endereço na Internet:
agmp@persogo.com.br

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Senado aprova mudanças

O Senado já aprovou, em primeiro turno, a emenda constitucional proposta pelo presidente da República que promove completa reforma na Previdência Social. O texto aprovado (*confira as mudanças no texto abaixo*), além de quebrar a integralidade dos proventos, traz novas regras gerais de previdência para todos os servidores públicos.

As mudanças aparecem não apenas no artigo 40 (corpo permanente da Constituição Federal), como também em diversas normas transitórias (especialmente o artigo 3º), que tratam dos direitos adquiridos, da expectativa de direitos, da situação daqueles que já preenchem os requisitos para aposentadoria mas optaram por continuar em atividade e, ainda, do novo regi-

me para os que ingressarem no serviço público após a promulgação da emenda.

É importante ressaltar que a expressão "no que couber", inserida no inciso VI do artigo 93 se estende aos membros do Ministério Público, por força da remissão constante no parágrafo 4º do artigo 129, da Constituição Federal. A Conamp prosseguirá trabalhando na Câmara dos Deputados (o texto aprovado pelo Senado vai retornar para análise dos deputados, por ter sofrido alterações), no sentido de garantir a retomada da Carta de 1988 que, em seu artigo 40, parágrafo 4º, estabeleceu o binômio integralidade/paridade para todos os servidores públicos.

Emenda da Previdência Social aprovada em primeiro turno de votação

Íntegra do texto aprovado pelo Senado:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º....."

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37....."

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do art. 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão custeadas com recursos provenientes das contribuições dos servidores e pensionistas e do respectivo ente estatal, na forma da lei, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão de valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

II - gradualmente, de setenta por cento à totalidade da remuneração, nos demais casos.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 2º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º.

§ 9º Observado o disposto no art. 37 XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10 O tempo de contribuição federal, estatal ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 11 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 14 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 15 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 16 Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos titulares de cargo efetivo.

§ 17 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

"Art. 42....."

§ 9º Lei complementar disporá sobre o regime previdenciário próprio para os servidores militares, que deverá refletir suas peculiaridades profissionais."

"Art. 73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40."

"Art. 93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, no que couber."

"Art. 100....."

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

"Art. 114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201".

"Art. 194....."

Parágrafo único.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados".

"Art. 195....."

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e idade avançada;

II - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.



O texto aprovado em primeiro turno pelos senadores, além de quebrar a integralidade dos proventos, traz novas regras de Previdência Social, que estão contidas tanto no corpo permanente da Constituição quanto nas Disposições Transitórias

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder à do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

Art. 2º. A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 247. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que a conta do Tesouro Nacional, obedecerão ao disposto no art. 201, § 4º, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 248. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidos aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 40, § 1º, e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecada-

ção, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação desta Emenda, aos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, a, da Constituição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes, que na data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após publicação desta Emenda serão calculados de acordo com o disposto nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores inativos e pensionistas, civis e militares, anistiados e ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º. O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º. As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º. Os projetos das leis complementares previstas nos arts. 42, § 9º, e 202 da Constituição deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 4º, da Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, desde que, cumulativamente, o servidor:

I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, obedecidas as seguintes condições:

I - conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo, no que couber.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda

contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, a, da Constituição.

§ 6º Para os efeitos do cálculo dos proventos de aposentadoria previstos no caput deste artigo, a lei a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, ao estabelecer a gradualidade prevista em seu inciso II, observará a remuneração percebida pelo servidor e o tempo de serviço prestado à data da publicação desta Emenda.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral da previdência social, até a data da publicação desta Emenda, e que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

I - conte com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, obedecidas as seguintes condições:

I - conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 15, 16 e 17, da Constituição, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 16 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 7º, da Constituição, não se aplica aos membros de poder e servidores inativos, civis e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem os arts. 40 e 42, § 9º, da Constituição, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o seu art. 40, § 12.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 42, § 9º, da Constituição, são assegurados aos servidores militares os benefícios previdenciários nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 14. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. Até que a Lei Complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, mantida a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, e do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. São revogados o § 10 do art. 42 e o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição.



A Conamp prosseguirá trabalhando na Câmara dos Deputados, no sentido de garantir a retomada da Carta de 1988 que, em seu artigo 40, parágrafo 4º, estabeleceu o binômio integralidade/paridade para todos os servidores públicos

ENTREVISTA/ARISTIDES JUNQUEIRA

O Ministério Público é sempre o defensor da sociedade

Figura de proa do Ministério Público brasileiro, o ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, enxerga novos desafios a serem enfrentados pela instituição. Ele defende, por exemplo, proibir que membros do MP desenvolvam atividades político-partidárias. O ex-procurador da República considera prejuízo para a sociedade o fato de alguns setores da classe política brasileira defenderem a redução dos poderes do MP. "Se se diminui esse poder, diminui o potencial defensivo da própria sociedade", diz ele.

Aristides Junqueira participou, em Goiânia, das comemorações alusivas aos 30 anos da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), entidade à qual já pertenceu. O procurador iniciou sua carreira jurídica, em 1968, no Ministério Público de Goiás e fez muitas amizades que ainda cultiva. Entre elas, está a do saudoso procurador José Pereira da Costa, um dos fundadores da AGMP, a quem Aristides faz questão de chamar de "meu mestre". Durante sua presença em Goiânia, ele concedeu a seguinte entrevista ao nosso **Boletim**.

■ **O senhor tem dito que é preciso saber "ser Ministério Público". O que isso significa?**

● A tradução dessa expressão está na própria Constituição Federal. O Ministério Público de Goiás já vive essa definição muito antes dela, que surgiu a partir de 1988. Isso significa defender a ordem jurídica, o regime democrático e ser um defensor da sociedade nos seus interesses comunitários.

■ **O Ministério Público está aparelhado para assumir as incumbências que surgiram a partir da Constituição de 1988, a chamada "Constituição Cidadã"?**

● O Ministério Público cada vez se aparelha melhor. Isso, do ponto de vista material e de recursos humanos. Institucionalmente, creio que há necessidade de algumas mudanças. Não estou dizendo isto agora, quando já deixei o Ministério Público. Eu sempre pensei assim. É preciso vedar, por completo, a participação de membro do Ministério Público em atividades político-partidárias. Isso, muitas vezes, faz com que a conduta de um membro do Ministério Público seja confundida



Descerramento da placa com o nome do auditório, pelo ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira, e pela promotora de justiça Nélida Costa Barbosa, filha do Dr. José Pereira da Costa

com ação político-partidária.

■ **Na esfera dos três Poderes, onde estaria inserido o Ministério Público?**

● Eu não me preocupo muito em enquadrar o Ministério Público nessa divisão. O que garante sucesso ao Ministério Público, e que é a sua sobrevivência, é a sua autonomia.

■ **Como é que o senhor vê as tentativas, no Congresso Nacional de diminuir o poder do Ministério Público, numa eventual reforma constitucional?**

● Isso significaria prejuízo para a sociedade. Os poderes atribuídos ao Ministério Público, a partir da Constituição de 1988, foram para defender a sociedade. Se se diminui esse poder, diminui o potencial defensivo da própria sociedade, não há dúvida alguma.

■ **Como é que o senhor vislumbra o futuro do Ministério Público?**

● Espero que o MP se consolide. Isso fará com que essa atividade do Ministério Público, que ao meu ver é muito mais pedagógica, seja consolidada. Sou daqueles que pensam que, um dia (talvez isso seja utopia), o Ministério Público deva acabar. Isso, quando a sociedade souber fazer, pelas suas próprias forças, aquilo

que o Ministério Público faz hoje por ela.

■ **Antes da reforma constitucional, a imagem do promotor de justiça era de um acusador, responsável por pedir a condenação do cidadão. Hoje essa imagem já faz parte do passado?**

● Acho que essa imagem de um órgão acusador não acabou nem deve acabar porque uma das funções do Ministério Público é essa mesmo. Só que isso tem de ser visto por um outro prisma. Quando ele acusa um, ele defende o resto da sociedade. O Ministério Público é sempre o defensor da sociedade, ainda que para isso ele tenha de acusar alguém. Creio que essa mentalidade está mudando, exatamente porque o Ministério Público está agindo em outras áreas que ele não atuava, como defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, entre outros. Todas essas atividades fazem com que a sociedade o veja não mais como aquele acusador sistemático, mas como defensor dessa própria sociedade.

■ **Existe uma relação conflituosa entre o Ministério Público e a classe política, na medida em que o**

MP questiona os desmandos administrativos?

● Tal como existe um latente conflito entre o Judiciário e a classe política partidária. Por que? Normalmente, o político-partidário não gosta de peias. Os maus políticos não assimilam ser controlados por normas fixas. E a obrigação, não só do Judiciário, mas principalmente do Ministério Público, é fazer com que a lei seja observada.

■ **Como é que o senhor se sente participando dessa homenagem ao Dr. José Pereira da Costa?**

● É uma emoção muito grande falar do meu mestre, meu pai, meu amigo. Lembro-me que prestei concurso em Goiás, em 1968, e aqui encontrei com um dos examinadores, José Pereira da Costa, que foi depois meu corregedor quando eu estava no Ministério Público de Goiás, até 1973. Falar de José Pereira da Costa é falar de um pedaço muito importante da minha vida, que foi o meu início de Ministério Público. Acredito que não fui tão feliz como procurador-geral, no Ministério Público Federal, quanto fui como promotor de Justiça em Goiás. Uma dessas felicidades foi ter José Pereira da Costa como companheiro.



O Ministério Público é sempre o defensor da sociedade, ainda que para isso ele tenha de acusar alguém...

E a obrigação, não só do Judiciário, mas principalmente do Ministério Público, é fazer com que a lei seja observada

AGMP/30 ANOS

Achiles Siquara diz que o MP é consolidar sua auto

O presidente da Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp), Achiles de Jesus Siquara Filho, procurador de justiça na Bahia, disse, durante a solenidade de comemoração dos 30 anos da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), que o grande desafio da instituição é consolidar sua autonomia, manter equidistância e independência em relação aos demais poderes. “O verdadeiro progresso não consiste em ter progredido, mas no progredir”, observou, citando Brecht.

Na visão de Achiles Siquara, cabe ao Ministério Público “alargar a visão” e romper com os preconceitos e formalismos vigentes. “Temos de reafirmar nossa fé na Constituição Federal como instrumento de construção jurídica e política”, acrescentou. Na conferência de inauguração do *Auditório Dr. José Pereira da Costa*, da AGMP, Achiles observou que a história do constitucionalismo brasileiro pode ser resumida na frustração das normas constitucionais. “O nosso desafio é dar eficácia aos preceitos da Constituição”.

O procurador entende que a Constituição Federal representou uma renovação política e jurídica, na medida em que possibilita a promoção da justiça social. Ele argumenta ser “indiscutível” a liberdade de atuação do MP, pois a Constituição Federal, se não o elevou à categoria de um poder independente, também não o subordinou a nenhum dos três Poderes.

Achiles Siquara considera que o legislador constituinte acertou quando deu ao Ministério Público, a partir de 1988, nova roupagem. “Fez-se uma Constituição não só para o Estado, mas também para a sociedade”, argumenta, ao acrescentar que o MP é um órgão que

nasceu dentro do Estado mas com a função de ser o defensor da sociedade.

O fato de o Ministério Público não dispor de meios para gerar os seus próprios recursos não preocupa o dirigente. Para Siquara, o que caracteriza a democracia é o diálogo permanente entre os homens e as instituições e entre as instituições e os homens. No caso do MP, não poderia ser diferente. “A Constituição Federal prevê dotação orçamentária para o Ministério Público”. “Não vejo motivos para receios, pois as propostas da instituição não são corporativas, já que visam melhor servir a sociedade”. Achiles não teme que a relação, muitas vezes conflituosa, do Ministério Público com a classe política possa estimular ações contra a amplitude dos poderes da instituição. “Quem convive com a classe política, e é o caso do MP, aprende a respeitá-la e sabe de sua importância num regime democrático”.

Se o Ministério Público atuar nos limites da lei e jamais for omissivo, sempre terá o aplauso da sociedade e o respaldo da classe política, afirma Siquara. Segundo ele, o grande desafio do MP é dar consequência ao que o legislador constituinte determinou, que é exatamente a defesa dos interesses sociais e coletivos. “Cabe ao Ministério Público estabelecer mecanismos para que o Estado cumpra suas obrigações”.

Participaram da solenidade em comemoração aos 30 anos da AGMP, fundada em 25 de agosto de 1967, além da presidente da entidade, Ivana Farina, do procurador-chefe do Ministério Público Estadual, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, e do ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira, o presidente da Assembléia Legislativa, Helenês Cândido (PMDB), os



Procurador-geral de Justiça de Goiás, Demóstenes Torres, no corte da fita do auditório, ao lado dos filhos do homenageado, Dr. José Pereira da Costa.



No brinde aos 30 anos, os presidentes da Conamp, da AGMP e da Associação Espírito Santo.

deputados federais Marconi Perillo (PSDB), Maria Valadão (PFL) e João Natal (PMDB), fundadores da entidade, bem como promotores e procuradores de Justiça de Goiás, e repre-

sentantes dos MPs dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal, Espírito Santo e Amapá, e do Ministério Público Militar.



Na opinião do presidente da Conamp, Achiles Siquara, a Constituição Federal representou uma renovação política e jurídica, na medida em que possibilita a promoção da justiça social

Desafio do Economia



Dr. Cláudio Brito, representante da Associação do MP do Rio Grande do Sul, quando fazia homenagem à AGMP, por seus 30 anos



Após a conferência inaugural, o presidente da Conamp e a ex-presidente da AGMP, Dra. Nilma Maria Naves Dias do Carmo



Dra. Fabiana Zamalloa e Dr. Luiz Mendes Ferreira, mascote e decano nas comemorações dos 30 anos



Presidentes da AGMP e da Conamp, ao lado dos colegas representantes dos Estados da Bahia, de Santa Catarina, do Amapá, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de São Paulo, do Distrito Federal e do Ministério Público Militar



Representantes do Ministério Público de Goiás compareceram em massa à inauguração do Auditório Dr. José Pereira da Costa



Para Achilles Siquara, o grande desafio do MP é dar consequência ao que o legislador constituinte determinou, que é exatamente a defesa dos interesses sociais e coletivos

ARTIGO

Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Divino Marcos de Melo Amorim
()

Infração de menor potencial ofensivo – Transação Penal – Descumprimento, injustificado da pena aceita pelo autor do fato – Execução da Pena Restritiva de liberdade via conversão em privativa de liberdade.

texto legal em comento, entraram em vigor, há menos de dois anos, algumas questões que irão merecer enfrentamento pela doutrina e jurisprudência pátrias, como a dúvida acerca de qual seria a consequência direta pelo descumprimento, injustificado, pelo autor do fato, da pena antecipadamente proposta, aceita e homologada pela autoridade judiciária.

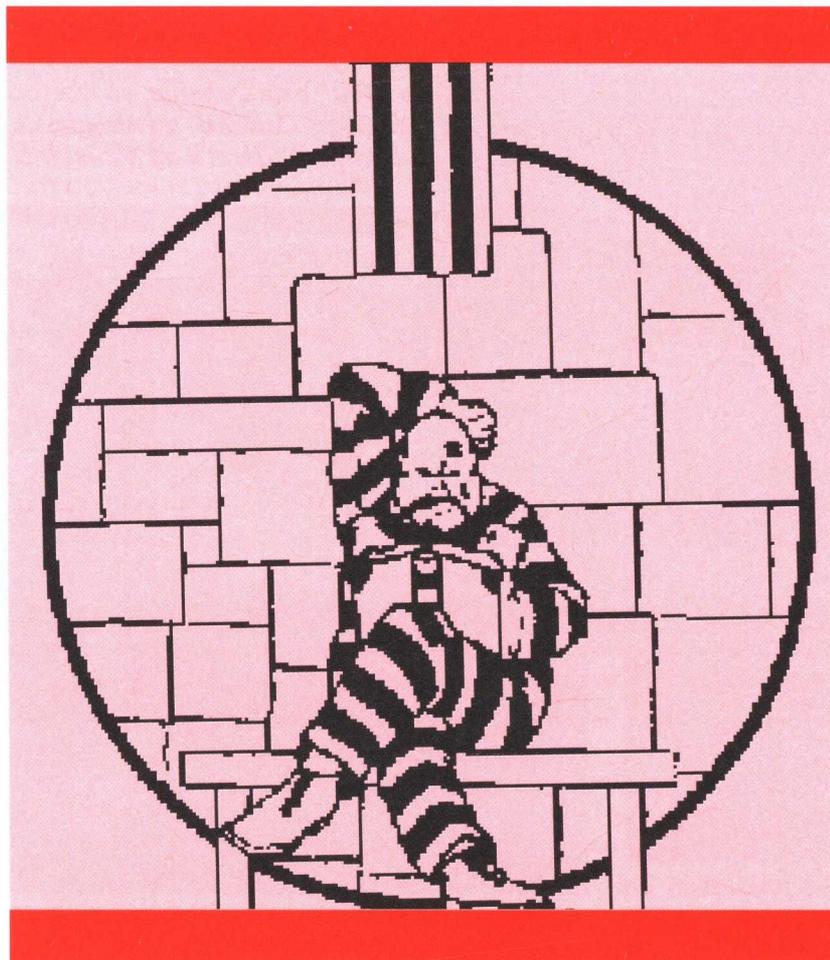
Inobstante a polêmica jurídica, em torno do tema, tem-se que o que mais coaduna-se com o espírito do diploma legal em referência é a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Exemplifica-se, pois, quando aplicada a pena restritiva de direitos, p. ex. prestação de serviços à comunidade, pode-se concluir pela aplicação pura do preconizado no artigo 45, inciso II, do diploma penal pátrio, caso o autor do fato, sem justificativa plausível, descumpra a restrição imposta.

Tal raciocínio, em uma primeira análise irrefletida, não era o entendimento deste articulista, mas, após travar discussão jurídica com colega, este ponderou que era necessário analisar-se os fins da Lei nº 9.099/95, em análise teleológica da norma, levando-me à melhor reflexão do tema e aos termos do presente artigo. *Concessa maxima venia, apesar de doutas opiniões em contrário, vislumbra-se que o presente entendimento não atinge princípios esculpidos na Carta Cidadã de 1988, bem como na legislação infraconstitucional.* Inicialmente vislumbra-se que as penas restritivas de direitos, consoante legislação penal em vigor, apesar de terem natureza autônoma, vêm substituir as penas privativas de liberdade, *ex vi* do artigo 44 e incisos, do diploma penal.

Assim sendo, permite-se à autoridade judiciária, em sentença terminativa de mérito, uma vez apli-

cada a pena privativa de liberdade e preenchendo o réu os requisitos legais, perpetrar a substituição desta pela restritiva de direitos. No caso da transação penal, nos moldes preconizados na Lei nº 9.099/95, não existe condenação em pena privativa de liberdade, visto que não há por parte do autor do fato reconhecimento de dolo. Entretanto, o legislador infraconstitucional veio erigir nova natureza para a pena restritiva de direitos, mantendo sua autonomia, mas tendo-a como original e não substitutiva.

A culta professora Ada Pellegrini Grinover, in *Juizados Especiais Criminais*, 2ª ed., RT, p. 190, leciona, sobre tal questão, que essa “... conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, I, em norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação...”. Tem-se, inicialmente, que o princípio constitucional do *due process of law*, preconizado no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, o qual reza que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal não é atingido pela conversão em comento, visto que a legislação infraconstitucional (Lei nº 9.099/95) previu garantias e rito apropriado para que o autor do fato, devidamente assistido por profissional habilitado, manifestasse expressamente sua anuência para implementar a transação. Garantido restou, pois, o devido processo legal, recordando a observação da professora Ada Pellegrini Grinover, in *ob. cit.*, p. 190, quando afirma que a “... conversão à pena privativa de liberdade só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão...”.



Permite-se à autoridade judiciária, em sentença terminativa de mérito, uma vez aplicada a pena privativa de liberdade e preenchendo o réu os requisitos legais, perpetrar a substituição desta pela restritiva de direitos

O legislador pátrio instituiu a transação penal, tida como verdadeira mitigadora do princípio da obrigatoriedade da ação penal, visando permitir a realização de política criminal mais eficaz e imediata. Permitiu-se, não a plena disponibilidade da ação penal pelo *Parquet*, mas sim o abrandamento de tal princípio, partindo-se da premissa de uma discricionariedade com limites fixados na existência ou não dos requisitos legais autorizadores do oferecimento da proposta em comento.

Vislumbra-se, pela Lei nº 9.099/95, que uma vez preenchidos os requisitos elencados em seu artigo 76, ao membro do *Parquet* cabe o direito-dever de ofertar a proposta de pena antecipada, na modalidade de pena restritiva de direitos ou multa, podendo haver a não oferta de proposta, desde que devidamente justificada na legislação vigente. O autor do fato, devidamente assistido por profissional habilitado, anuindo para com a proposta ofertada pelo Ministério Público, supra mencionada, permite à autoridade judiciária analisá-la sob o prisma de seu fundamento legal.

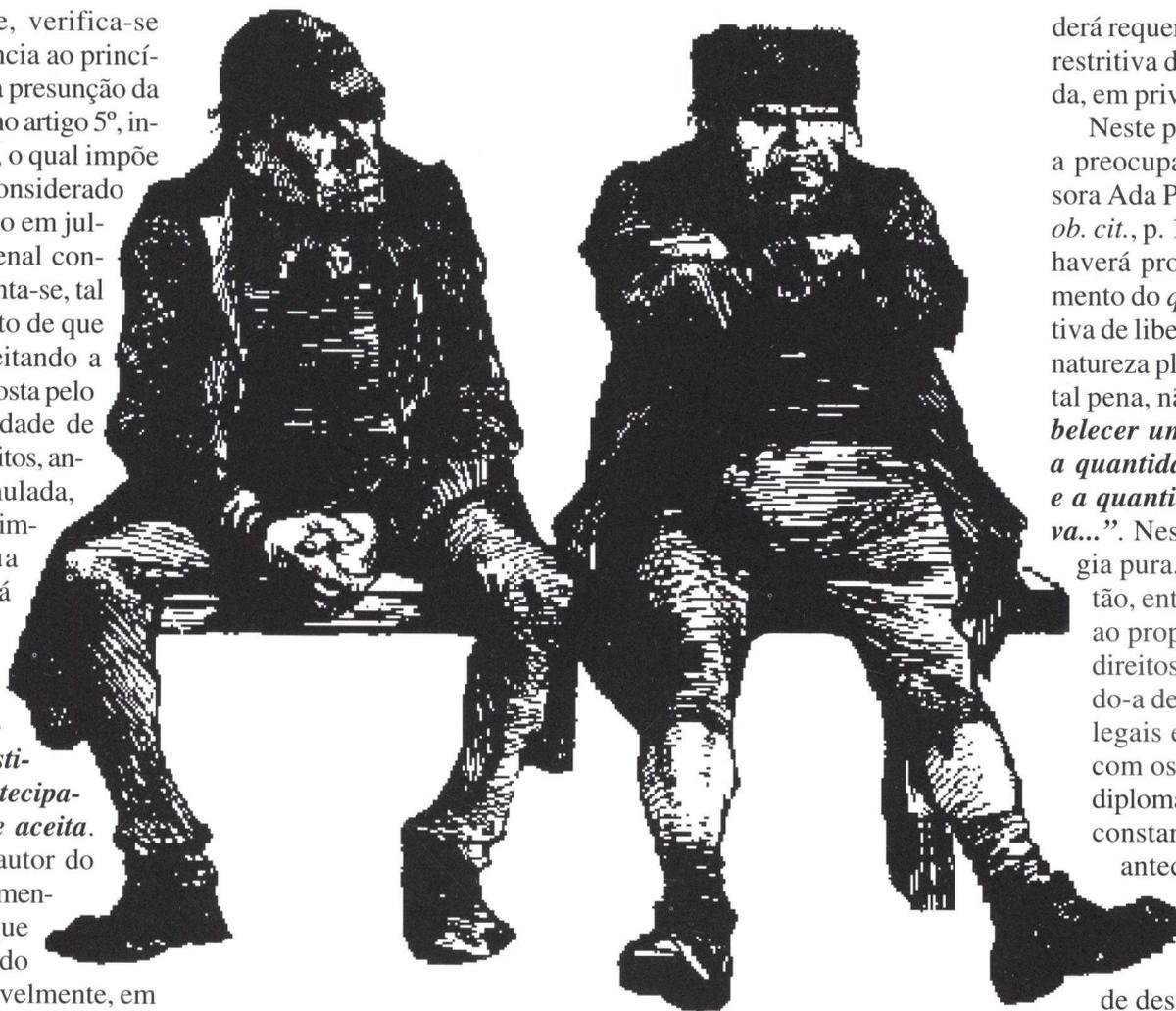
Não cabe, *concessa venia*, ao magistrado avaliar a conveniência ou se tal proposta traz vantagens a quem quer que seja, visto que se tal avaliação porventura ocorrer, haverá evidente interferência da autoridade judiciária na conciliação entre as partes, ferindo o texto legal supra citado. Entretanto, nas lides forenses, tendo em vista que o

Da mesma sorte, verifica-se que não há infringência ao princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, o qual impõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Fundamenta-se, tal entendimento, no fato de que o autor do fato, aceitando a transação penal proposta pelo *Parquet*, na modalidade de pena restritiva de direitos, antecipadamente formulada, não admite nenhuma imputação contra sua pessoa, nem gerará registro de antecedentes criminais contra aquele, *mesmo no caso do descumprimento, injustificado, da pena antecipadamente proposta e aceita.*

Permanecerá, o autor do fato, primário tecnicamente, salvo casos em que o mesmo já tenha sido condenado, irrecorrivelmente, em processo penal diverso. Trata-se, neste ponto, de questão interligada com a execução da pena, aplicada mediante a transação penal preconizada no art. 76 e parágrafos, da Lei nº 9.099/95, nada tendo a ver com assunção ou imputação de culpa ao autor do fato. Finalizando-se a questão constitucional, tem-se que o princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, consubstanciado no enunciado *mullum crimem, nulla poena sine praevali legem*, também não restou atingido, em virtude do fato de existir previsão no art. 86 (*in fine*), da Lei nº 9.099/95, o qual determine a aplicação subsidiária do disposto na Lei de Execuções Penais.

Inadmitir-se, pois, a execução da pena restritiva de direitos, antecipadamente proposta, mesmo com a anuência do autor do fato e de seu defensor, seria inviabilizar totalmente a aplicação do instituto transacional (art. 76, LJECC), pois norma sem sanção e, conseqüentemente, sem instrumentos de execução, é inoperante e inútil. Qualquer outra saída, para fins de execução de pena restritiva de direitos, esbarrará na inviabilidade por atingir o princípio constitucional da reserva legal, pela inexistência de outra previsão legal.

Em conversa pessoal deste articulista com o culto professor Júlio Fabbrini Mirabete, no Congresso



Nacional de Direito Processual e Juizados Especiais, realizado recentemente na cidade de Florianópolis-SC, este revelou que não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sendo a mesma consentânea com os princípios da Lei nº 9.099/95. A tese esposada por vários doutos, acerca da possibilidade legal de no caso de descumprimento injustificado da restrição imposta pela proposta de pena antecipada formulada pelo *Parquet*, estaria sem efeito a transação penal em tela, permitindo-se ao Ministério Público que tome uma das medidas legais permissíveis na legislação vigente, qual seja da requisição de inquérito policial (art. 5º, CPP) ou do oferecimento da denúncia (art. 41, CPP), é, *concessa maxima venia*, inviável, pois estaria vedada pela existência de sentença judicial homologatória, a qual já teria transitado em julgado quando da oportunidade em que o autor do fato deveria dar início ao cumprimento de sua pena.

Transitada em julgado, a sentença homologatória, indaga-se de como seria possível transpô-la e ofertar denúncia ou requisitar-se inquérito policial? Neste ponto, cabe-nos discorrer sobre a natureza homologatória da sentença que aceita os termos da transação pe-

nal efetuada pelo Ministério Público e o autor do fato. Alguns doutos autores, como o ilustre e culto prof. Júlio Fabbrini Marabete, apontam que tal sentença é condenatória e não meramente homologatória, porque *“... cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato...”* (Júlio Fabbrini Mirabete, in *Juizados Especiais Criminais*, Atlas, 1997, p. 90).

Ocorre que, *data maxima venia*, a sentença que trata o artigo 76, § 4, da Lei nº 9.099/95, tem caráter meramente homologatório, tendo em vista que dá força judicial à transação penal efetuada entre o *Parquet* e o autor do fato, motivo único da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, visto que sem a existência da transação, constitucionalmente aceita pelo art. 98, inciso I, da Carta Magna pátria, inexisteria homologação ou sentença semelhante. Em termos de vida forense, vislumbra-se que uma vez descumprida, pelo autor do fato, a pena aplicada a este, devidamente homologada pela autoridade judiciária, mister se faz que o mesmo seja instado, em prazo conveniente, a se justificar, intimando-se também seu defensor. Uma vez inexistindo justificativa ou com a apresentação de justificativa inócua, o membro do Ministério Público po-

derá requerer a conversão da pena restritiva de direitos, não cumprida, em privativa de liberdade.

Neste ponto, comunga-se com a preocupação da ilustre professora Ada Pellegrini Grinover, *in ob. cit.*, p. 190, quando afirma que haverá problemas no estabelecimento do *quantum* da pena privativa de liberdade, tendo em vista a natureza plenamente autônoma de tal pena, não se podendo *“...estabelecer uma equivalência entre a quantidade de pena restritiva e a quantidade de pena detentiva...”*. Nesta questão, por analogia pura, como humilde sugestão, entende-se que o *Parquet* ao propor a pena restritiva de direitos e quantificá-la, dosando-a de acordo com os limites legais estipulados ao delito e com os ditames do art. 59, do diploma penal, também deverá constar na proposta de pena antecipada, isto com a concordância do autor do fato e de seu defensor, que em caso de descumprimento da pena, sem justificativa plausível, esta será convertida pela pena privativa de liberdade, em quantidade expressamente indicada no termo respectivo, dentro dos limites legais e ditames do art. 59, do CP, obtendo-se a anuência do autor do fato e do defensor.

Tal sugestão, *data venia*, não é vedada pela legislação em vigor, pois o legislador já permite que o autor do fato transacione parcela de sua liberdade, aceitando uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 98, I, da CF/88, podendo, em conseqüência, concordar com o *quantum* fixado a título de pena privativa de liberdade para fins de execução em caso de inadimplemento injustificado.

Diz-se, pois, que a execução da pena transacionada é questão de ordem pública, a qual poderá ficar totalmente prejudicada pela inviabilidade de sua aplicação e posterior execução de tal transação penal, incentivando a impunidade e o incremento da prática da infração de menor potencial ofensivo, pelo que não podemos autorizar, absurdamente, a impunidade daqueles que desprezam as instituições desta Pátria, principalmente a Justiça!

(*) **Divino Marcos de Melo Amorim** é promotor de Justiça de Silvânia



**Uma vez
inexistindo
justificação ou
com a
apresentação
de justificativa
inócua, o
membro do
Ministério
Público poderá
requerer a
conversão da
pena restritiva
de direitos, não
cumprida, em
privativa de
liberdade**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Cidadãos estavam lutando

Autos nº 9700254577

Indiciados: Edson Pereira dos Santos e outros

Vítima: Transurb

M.M. Juiz,

Trata-se de Inquérito Policial, iniciado mediante Auto de Prisão em Flagrante, para se apurar possível prática de crime de dano qualificado (art. 163, inciso III do CP) provocado em dois ônibus pertencentes à Empresa de Transporte Urbano de Goiás S/A – Transurb (empresa de economia mista) –, no dia 21/05/97, por volta das 06:00 hs. da manhã, na Rua Leopoldo de Bulhões, defronte à Qd. 12, Lt. 04, Parque Alvorada, município de Senador Canedo, neste Estado.

A ocorrência dos danos nos veículos da Transurb está claramente comprovada pelos depoimentos e laudo pericial de fls. 46/55, dispensando, portanto, análise pormenorizada dos autos a fim de demonstrá-la.

Sendo incontroversa a ocorrência dos danos, tem-se, primeiramente, que se constatar, ou não, segundo as provas dos autos, a existência de indícios da participação dos autuados para, posteriormente, individualizar suas condutas sob o aspecto jurídico.

Antes, porém, anota-se que a análise das autorias restringir-se-á aos indiciados, não obstante os autos mencionarem que “um grande número de populares danificavam e incendiavam os veículos” (fls. 04). Isto porque ago-

ra é impossível a identificação dos demais prováveis autores.

O militar que compareceu ao local, cabo PM Neilton Antônio de Souza, afirmou que conseguiu prender os indiciados que “*tentavam tombar um ônibus, dentre um grande grupo de pessoas que destruíam totalmente o veículo de prefixo 941, incendiando o mesmo*”. (fls. 04)

Outro não foi o depoimento do soldado PM Márcio Santos Castro, quando disse que, “*chegando ao local, depararam com grande número de populares que danificavam e incendiavam os veículos já mencionados pelo condutor. Que, diante da multidão, foram presas somente as pessoas acima mencionadas, as quais tentavam tombar um ônibus*”. (fls. 04)

Como indício de prova incriminadora contra os autuados, de nenhuma valia os depoimentos acima, porque o Laudo Pericial de Vistoria em Veículo atesta que os danos foram provocados pela ação direta do fogo, enquanto que os militares disseram que prenderam os indiciados quando tentavam virar um ônibus.

Portanto, com estes depoimentos, não há como imputar aos indiciados o delito tipificado no art. 163, inciso III, do Código Penal.

Da mesma forma, com o depoi-

qual afirmou que “*não reconhece nenhuma das pessoas que depre-daram e colocaram fogo no ônibus*”, não há como imputar aos indiciados o delito acima mencionado. (fls. 20)

Também não se pode imputar aos indiciados prática delituosa com as declarações do representante da empresa (doc. fls. 24), Sr. Osvaldo Batista da Silva, porque disse “*que não sabe declinar nomes dos participantes do evento, apenas os já acima referidos lhe fornecido pela PM que já estava no local*”. (fls. 17)

O outro cobrador de um dos ônibus danificados, Sr. João Batista Luiz, não reconheceu os indiciados Edson Pereira dos Santos e Eliane Alves Pereira como participantes do evento, deixando dúvida quanto à participação do indiciado Jadeir Félix Pereira dos Santos. (fls. 22)

Já o Sr. Cleomildes Souza Leocádio, mo-

confessou ser um dos que atearam fogo no ônibus (fls. 05)

Assim, não há nos autos um mínimo de indícios capaz de imputar aos indiciados *Edson e Eliane* a autoria de crime de dano qualificado.

Mas, havendo fortes indícios da participação de Jadeir Félix nos danos aos ônibus, passa-se a analisar



O Laudo Pericial de Vistoria em Veículo atesta que os danos foram provocados pela ação direta do fogo, enquanto os militares disseram que prenderam os indiciados quando tentavam virar um ônibus.

Cidadania



mento do cobrador de um dos ônibus, Sr. Wilian Camilo Pereira, o

torista de um dos veículos danificados, reconheceu somente o indiciado Jadeir Félix Pereira dos Santos como um dos participantes do evento, isentando os demais. (fls. 20)

Por sua vez, os indiciados Edson Pereira dos Santos e Eliane Alves Pereira negaram categoricamente a participação no evento (fls. 05/06), enquanto que Jadeir Félix

sua conduta, para verificar se a mesma se enquadra na norma penal já citada.

Do que se verificou até aqui, constata-se a existência de um fato típico, com a identificação de um de seus autores, porém, para que se tenha a conduta do indiciado Jadeir Félix como crime, necessário que se tenha presente, também, a antijuridicidade.

Para constatar se a conduta do indiciado Jadeir, em atear fogo no ônibus que lhe serviria, pertencente a uma empresa pública, foi anti-

pela sua dignidade

jurídica, tem-se que analisá-la de maneira abrangente, de modo a verificar as circunstâncias, peculiaridades e motivos que o levou a cometer tal ato.

O indiciado, um jovem da periferia de Goiânia, que já se encontrava, às 05:30 hs. da manhã, no ponto aguardando o ônibus que o levaria ao trabalho, cujo rendimento, por certo, ajuda no sustento familiar, com certeza não ateou fogo nos veículos por brincadeira.

Todos sabemos, até porque a imprensa já cansou de denunciar, as condições de embarque em que a população é submetida nos terminais rodoviários urbanos nos horários de pico.

A cena é degradante, onde um número irracionalmente desproporcional de carros em relação ao de usuário, obriga idosos, crianças, deficientes e gestantes a, literalmente, lutarem por um lugar no veículo que os levará à sobrevivência, ou seja, ao emprego, ou de volta ao lar após uma cansativa jornada de trabalho.

Vencida a luta, ou melhor, a batalha, os passageiros têm de enfrentar a também irracional lotação, que os impinge uma viagem de horas em pé, e às mulheres a humilhação de terem de tolerar a lascívia dos homens.

Após tudo isso, as pessoas ainda necessitam chegar ao emprego no horário, sob pena de perderem o vencimento do dia.

Por outro lado, as empresas a tudo vêem e nada fazem para eliminar esta situação, mas, quando se trata de defender seus interesses patrimoniais, agem com rapidez, como no presente caso em que um funcionário da Transurb foi acionado e chegou ao local a tempo de ver os ônibus ainda em chamadas, mas que não se dignou em dirigir-se aos pontos de paradas e esclarecer aos usuários o motivo do atraso do ônibus.

Também agem com rapidez quando se trata de reprimir manifestação de estudantes, como ocorreu no Terminal Padre Pelágio, no dia 27/08/93, em que jovens foram agredidos por PMs,

incentivados por alto funcionário da Transurb, à época, no momento em que distribuía panfletos contra a majoração dos preços das passagens de ônibus. (proc. crim. nº 940402350)

Agem, ainda, com eficiência quando evitam que se aproveite lei de abertura de mercado e de estímulo a concorrência, fatores tão apregoados por eles, como a regulamentação do transporte alternativo, que, se não soluciona o problema, ao menos minimiza-o.

A dignidade dos usuários dos ônibus de Goiânia é violada, além do que já se demonstrou, quando vêm o Município, responsável pelo transporte coletivo, se preocupar em editar lei obrigando o uso de cinto de segurança nos veículos particulares, de constitucionalidade questionável; quando vêm jovens da classe média atarem fogo em um ser humano e terem suas penas atenuadas; quando vêm banqueiros serem condenados a 04 anos de prisão por desfalque de nove bilhões de reais; quando vêm motoristas homicidas terem seus processos suspensos; quando vêm o Estado mobilizar grande efetivo militar em defesa de propriedades improdutivas, em detrimento dos que não tem teto; quando vêm deputados venderem votos impunemente; etc., etc., etc...

Portanto, o que ocorreu no dia 21/05/91 em Senador Canedo não foi diversão de vândalos, foi uma legítima revolta popular em defesa da dignidade da pessoa humana, consagrada em nível constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF).

Assim, para se enquadrar a conduta do indiciado no ordenamento jurídico, deve-se ver o Direito *“em sua dinâmica como uma realidade que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-se, adaptando-se às novas exigências da vida. A evolução social traz em si novos fatos, de modo que os órgãos competentes passam a elaborar novas normas; juízes e tri-*

bunais, freqüentemente, estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida”.

E, *“quando houver abuso de poder para exercer opressão irremediável, surge o direito de resistência, que, no sentido amplo, reconhece aos cidadãos, em certas condições, a recusa à obediência, a oposição às normas injustas, à resistência, à opressão e à revolução”.*

“A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou idéia de direito imperante na comunidade. Seria uma legítima defesa do cidadão de se insurgir contra a pretensão do governante de erigir em direito positivo preceitos contrários às idéias morais e sociais do grupo. A desobediência civil é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça, a ilegitimidade e a invalidade da lei e com o fim mediato de induzir o poder a mudá-la. Daí ser um ato inovador e não destruidor. Michael Walzer esclarece que “a desobediência civil é geralmente um conflito não revolucionário com o Estado. Uma pessoa infringe a norma, mas não disputa a correção básica dos sistemas legal e político. Sente-se moralmente obrigada a desobedecer, mas também reconhece o valor moral do Estado. A desobediência é seu modo de mover-se cuidadosamente entre essas moralidades conflitantes”. (obj. cit. *Normas Constitucionais e seus efeitos*, Maria Helena Diniz, 2ª edição, págs. 21, 97 e 98)

Pelo exposto, entendendo ser legítima a conduta do indiciado em defesa da sua dignidade, requeiro o arquivamento deste inquérito policial.

Goiânia, 22 de agosto de 1.997.

Rodolfo Pereira Lima Júnior
28º Promotor de Justiça

DECISÃO

Inquérito é arquivado

Vistos, etc...

Os presentes autos de inquérito foram instaurados para apurar possível prática de crime.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este manifestou pelo arquivamento do feito. Mesmo reconhecendo a participação efetiva de um dos indiciados no fato delituoso, este não percebeu elemento antijurídico em sua conduta.

Razão assiste ao representante ministerial.

Mediante sua cota, promanada de uma concepção social irretorquível, fica demonstrado que conceitos elementares como dignidade e justiça estão ainda longe de serem alcançados. Por sua vez, a Ciência Jurídica, aliada à concretude da norma, não podem ser aquelas a obstarem esta evolução gradual. Devem, pois, manter constantemente maleáveis aos novos tempos, ao complexo das relações humanas e seus conflitos, procurando, senão dirimi-los, pelo menos atenuá-los ao patamar que o bom-senso e a consciência permitam.

Diante do exposto, acolho parecer ministerial, em relação aos autores do fato, **JADEIR FELIZ PEREIRA DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ELIANE ALVES PEREIRA**, determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos de inquérito, com respectiva baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

Goiânia, 25 de agosto de 1997.

Benedito do Prado
Juiz de Direito



Nos terminais rodoviários urbanos, a cena é degradante, onde um número irracionalmente desproporcional de carros em relação ao de usuário, obriga idosos, crianças, deficientes e gestantes a, literalmente, lutarem por um lugar no veículo que os levará à sobrevivência

ARTIGO

Ministério Público, autonomia necessária

José Sócrates Gomes Pinto (*)

A pesquisa de *Francisque Goyet*, em estudo comparado com *Francesco Carrara* e *Michel Rassat*, segundo o nosso *Frederico Marques*, elege a França de Felipe, o Belo, como berço do Ministério Público, de que a *ordonnance*, de 23 de março de 1303, representa o registro de seu nascimento, embora assegure que a Instituição somente veio a adquirir contornos definitivos com a Revolução Francesa, pelo Código de Instituição Criminal de 1808.

A sua independência jurídica tornou, com sua evolução, imperiosa para a sua estabilidade.

Manoel Ferraz de Compossales, ministro da Justiça, durante a República, foi o autor do documento legislativo que elevou o Ministério Público à condição de Instituição, pelo Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890.

Desde então, o processo evolutivo da Instituição no Brasil, que teve como ponto mais alto a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981... e o zênite, a Constituição Federal de 1988.

A sua designação como 4º Poder do Estado vem de desde um dos precursores da Revolução Francesa, *Carlos de Secondat*, o *Barão de Montesquieu*, ilustre publicista francês, autor de *Le Sprit des Lois*, 1680 a 1775, com o que atingiu, com absoluta-propriedade, a legítima posição do *Ministério Público*, na divisão quadripartida dos Poderes do Estado:

LEGISLATIVO
EXECUTIVO
JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO.

Repudiando a concepção clássica de justiça:

"Justitia est constans et perpétua voluntas jus suum cuique tribuere" – justiça é a constante e perpétua vontade do direito de tributar a cada um o que é seu; vale lembrar o voto do ministro *Washington Bolivar de Brito*:

"A velha norma é símbolo da descariidade, num mundo de espoliadores e espoliados, por que se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, e ao desgraçado a desgraça, que isso é o que é deles" – da *"Oração de Paraninfo"*, de *João Mangabeira*, em que o grande tribuno baiano acrescenta que *"ela brota do egoísmo de um mundo construído sobre a escravidão"*.

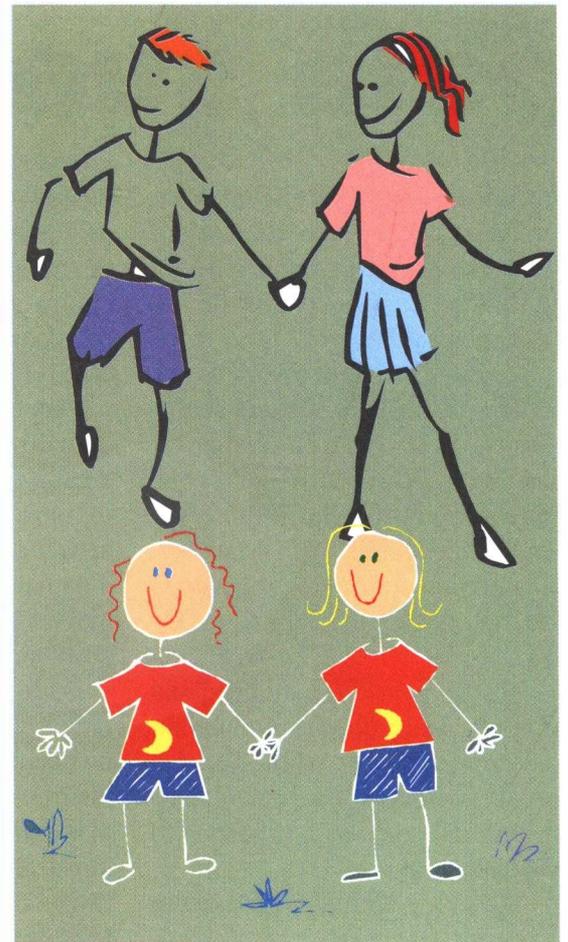
Assim como escreveu em belo trabalho o promotor de Justiça *Lázaro Guimarães*, assessor do procurador-geral de Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público age objetivando reduzir as desigualdades sociais, no sentido de sobrepor ao interesse egoístico de dominação o interesse social, "calcado nos valores da paz, da solidariedade, da cooperação, da ordem, da segurança, do bem-estar e da justiça". O Ministério Público reveste-se hoje de sua dignidade de *4º Poder Estatal*, promovendo e fiscalizando a execução da lei, inclusive fiscalizando os três outros poderes do Estado.

Ainda agora, no dia 25 de agosto, a *Associação Goiana do Ministério Público* vem celebrar seus 30 anos de existência, numa bela solenidade, de iniciativa da grande presidente da Associação, *dra. Ivana Farina*, cuja gestão tem sido magnífica, haja vista o ainda recente e memorável *Congresso Nacional do Ministério Público*, em Goiânia, conforme o destaque feito durante a comemoração pelo *dr. Achilles de Jesus Siquara Filho*, presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, conferencista da comemoração, aplaudido no destaque por todos os presentes, como aplaudido ao final, pela conferência, notadamente pelo seu alto nível de conteúdo.

Com toda a pureza de ideal e concentrado no papel do 4º Poder, defendo a continuidade de seu papel, no sentido de serem mantidas as garantias constitucionais, para as conquistas e segurança da própria sociedade.

(*) **José Sócrates Gomes Pinto** é ex-professor de Direito Penal da UFG e ex-procurador-geral de Justiça

SEÇÃO LITERÁRIA



Criança e Adolescente

Hélio Corrêa (*)

Criança feliz, feliz a cantar
Rindo, correndo e brincando
Imaginando ser feliz
Atropela na sorte e sente
Não ser assim tão feliz
Como é triste ser criança
À margem da Lei e da sociedade
Esquecida e desamparada
Adormecida nas ruas e calçadas
Desespero, fome e dor acompanha-a
Ontem, hoje e amanhã
Livre criança sem futuro
Entrega-se aos vícios
Sempre esperando de todos
Carinhosas mãos, proteção e amor
É nosso dever premente e permanente
Não olvidá-la jamais
Tê-la como filho do mesmo Deus
Entendê-la e afagá-la com amor.

(*) **Hélio Corrêa** é promotor de Justiça aposentado e vice-presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente



Defendo a continuidade do papel do Ministério Público, no sentido de serem mantidas as garantias constitucionais, para as conquistas e segurança da própria sociedade

